

LEI ORDINÁRIA Nº 803 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação pecuniária aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, advinda da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde conforme específica, e dá outras providências."

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.462/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bonificação pecuniária aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, até o limite da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Portarias GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto e 1.355 e as demais pertinentes à matéria que se sucederem.

Parágrafo único. A carga horária considerada para os repasses financeiros é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o pagamento ser proporcional nos casos de vínculos com carga horária inferior ao período mencionado.

Art. 2º. Os recursos a que se referem as Portarias GM/MS nºs 1.135, 1.355, 1.677, 2.015 e 2.031/2023, compreendem os meses de maio a novembro de 2023 e parcial de 13º salário, ficando ao Poder Executivo a efetivação do pagamento aos profissionais beneficiados, mediante folha suplementar, nos limites do repasse efetuado pela União através do Fundo Nacional de Saúde, para cumprimento das respectivas Portarias.

Art. 3º. No caso de novos repasses efetuados pelo Fundo Nacional da Saúde, referente ao período mencionado no artigo anterior, havendo eventuais inconsistências verificadas no Sistema InvestSUS, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento aos profissionais beneficiados, mediante folha suplementar, nos limites do repasse efetuado pela União através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a conceder bonificação aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, até o limite da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde, referente ao mês de dezembro de 2023, conforme portarias específicas a serem editadas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sendo prorrogado o repasse pela União através do Fundo Nacional de Saúde para o exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a conceder bonificação aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, até o limite da assistência financeira complementar repassada, conforme portarias específicas a serem editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. A Eventual interrupção ou suspensão dos repasses da União a título de assistência financeira complementar para os profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ou divergências nos cálculos ou transferência insuficiente, não gerará responsabilidade de complementação pelo Município com recursos próprios do tesouro municipal.

Art. 6º. A concessão de eventuais reajustes das categorias profissionais referidas no artigo 1º, desta lei, não incidirá sobre a bonificação pecuniária advinda da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º. A bonificação pecuniária de que trata esta lei não será:

- I - Incorporada ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - Configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária; e
- III - Caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário, tendo como fonte os recursos repassados pela União a título de assistência financeira complementar aos profissionais de enfermagem.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada via Decreto no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 14 de dezembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 803 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023



LEI ORDINÁRIA Nº 803 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação pecuniária aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, advinda da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde conforme específica, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.462/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bonificação pecuniária aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, até o limite da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Portarias GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto e 1.355 e as demais pertinentes à matéria que se sucederem.

Parágrafo único. A carga horária considerada para os repasses financeiros é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o pagamento ser proporcional nos casos de vínculos com carga horária inferior ao período mencionado.

Art. 2º. Os recursos a que se referem as Portarias GM/MS nºs 1.135, 1.355, 1.677, 2.015 e 2.031/2023, compreendem os meses de maio a novembro de 2023 e parcial de 13º salário, ficando ao Poder Executivo a efetivação do pagamento aos profissionais beneficiados, mediante folha suplementar, nos limites do repasse efetuado pela União através do Fundo Nacional de Saúde, para cumprimento das respectivas Portarias.

Art. 3º. No caso de novos repasses efetuados pelo Fundo Nacional da Saúde, referente ao período mencionado no artigo anterior, havendo eventuais inconsistências verificadas no Sistema InvestSUS, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento aos profissionais beneficiados, mediante folha suplementar, nos limites do repasse efetuado pela União através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a conceder bonificação aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, até o limite da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde, referente ao mês de dezembro de 2023, conforme portarias específicas a serem editadas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sendo prorrogado o repasse pela União através do Fundo Nacional de Saúde para o exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a conceder bonificação aos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, até o limite da assistência financeira complementar repassada, conforme portarias específicas a serem editadas pelo Ministério da Saúde.



Art. 5º. A Eventual interrupção ou suspensão dos repasses da União a título de assistência financeira complementar para os profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ou divergências nos cálculos ou transferência insuficiente, não gerará responsabilidade de complementação pelo Município com recursos próprios do tesouro municipal.

Art. 6º. A concessão de eventuais reajustes das categorias profissionais referidas no artigo 1º, desta lei, não incidirá sobre a bonificação pecuniária advinda da assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º. A bonificação pecuniária de que trata esta lei não será:

I - Incorporada ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária; e

III - Caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário, tendo como fonte os recursos repassados pela União a título de assistência financeira complementar aos profissionais de enfermagem.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada via Decreto no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 14 de dezembro de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos

Código Identificador:A55D169F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/12/2023. Edição 2920
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2462/2023, foi aprovado em apreciação única na Sessões Ordinária do dia 13 de dezembro de 2023, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 803 de 14 de dezembro de 2023 e publicada na data de 15 de dezembro de 2023, Edição nº 2920. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 112/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 de janeiro de 2024.



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo